

os funcionários do aludido quadro técnico a fazer parte do quadro geral comum a todas as colónias:

Nos termos do § 1.º do artigo 1.º do diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas classes abaixo descritas, a que se refere a tabela designada no artigo 1.º do diploma legislativo colonial n.º 46 (decreto), de 8 de Novembro de 1924, são incluídos os seguintes funcionários do extinto quadro técnico auxiliar de fiscalização de contas das colónias:

- Classe 6.ª — Contador chefe.
- Classe 10.ª — Primeiro contador.
- Classe 12.ª — Segundo contador.
- Classe 15.ª — Terceiro contador.

Art. 2.º (transitório). Os actuais contadores chefes das extintas auditorias fiscaes das provincias de Angola e Moçambique são incluídos na classe 5.ª do diploma legislativo colonial n.º 46 (decreto), de 8 de Novembro de 1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:913

Sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925, o Governo da República Portuguesa decreta o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 15:000.000\$ para reforçar a verba descrita no capítulo único, artigo 8.º, da despesa extraordinária da proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1925-1926, sob a aubrica de «Despesas da provincia de Angola, nos termos da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Ro-*

drigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 11:914

Considerando que na classificação dos professores provisórios dos liceus se deve atender de preferência às habilitações pedagógicas dos concorrentes;

Considerando que os decretos n.ºs 11:562, de 8 de Abril de 1926, e 11:720, de 12 de Junho de 1926, não prevêem alguns casos dignos de atenção; e

Atendendo a reclamações dos alunos das Faculdades de Letras e de Ciências:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na classificação dos candidatos a professores provisórios dos vários grupos dos liceus os conselhos escolares observarão as seguintes normas ordenativas:

a) Candidatos habilitados com o exame de Estado ou com o antigo concurso de provas públicas para o magistério liceal;

b) Candidatos que tenham concluído com aproveitamento o 2.º ano das escolas normais superiores;

c) Candidatos que tenham concluído com aproveitamento o 1.º ano das escolas normais superiores;

d) Candidatos licenciados pelas Faculdades de Letras ou de Ciências que tenham exercido as funções de professor provisório dos liceus com bom serviço, e os diplomados com o antigo curso de habilitação ao magistério liceal com classificação que não dispense a prestação de provas públicas;

e) Candidatos licenciados pelas Faculdades de Letras ou de Ciências que ainda não tenham exercido as funções de professor provisório dos liceus;

f) Candidatos que, não sendo licenciados em letras nem em sciências, tenham exercido as funções de professor provisório dos liceus com três anos, pelo menos, de bom serviço;

g) Candidatos que tenham exercido com bom serviço as funções de professor provisório dos liceus, não incurros na alínea f);

h) Candidatos que, tendo frequentado com aproveitamento todas as disciplinas que constituem o curso complementar de qualquer das secções das Faculdades de Letras ou de Ciências, não tenham ainda feito o exame final de licenciatura;

i) Candidatos habilitados com um curso superior que compreenda as disciplinas do grupo a que concorrem;

j) Candidatos que possuam o diploma de professores de ensino secundário particular.

Art. 2.º As habilitações consignadas nas diversas alíneas do artigo 1.º serão consideradas em relação ao respectivo grupo liceal, devendo os candidatos incluídos nas alíneas a), b), c) e d) ser colocados em primeiro lugar dentro da alínea g) relativamente aos outros grupos em que por virtude das suas habilitações possam também ser admitidos, e os candidatos incluídos na alínea e) serão colocados dentro da alínea h) em relação a esses mesmos grupos.

Art. 3.º Os candidatos que tenham sido reprovados no exame de Estado, no concurso de admissão às esco-

las normais superiores ou no exame de licenciatura não poderão ser professores provisórios liceais.

Art. 4.º As propostas dos conselhos escolares não poderão ser alteradas sem o voto concordante do Conselho Superior de Instrução Pública, para o qual também haverá recurso, no caso de não serem respeitadas as normas ordenativas consignadas no presente decreto.

Art. 5.º Aos professores provisórios chamados ao serviço só devem ser distribuídas disciplinas do respectivo grupo, podendo ser-lhes também distribuídas, quando se torne necessário perfazer o mínimo legal de tempo de serviço, disciplinas da secção liceal a que esse grupo pertence.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário, especialmente os decretos n.ºs 11:562, de 8 de Abril de 1926, e 11:720, de 12 de Junho de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:915

Tendo o conselho escolar da Faculdade de Ciências da Universidade do Pôrto, nos termos do artigo 60.º do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918, proposto a criação de um Instituto de Investigação Científica de História da Matemática Portuguesa;

Atendendo aos trabalhos de investigação original publicados pelo ilustre professor Dr. Francisco Gomes Teixeira, à sua comprovada competência e aos altos títulos científicos com que tem sido premiado por corporações portuguesas e estrangeiras;

Atendendo a que a proposta foi aprovada pelo respectivo Senado Universitário:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decreta que seja criado o

Instituto de Investigação Científica de História da Matemática Portuguesa na Faculdade de Ciências da Universidade do Pôrto, e nomeado seu director o reitor honorário da mesma Universidade, Dr. Francisco Gomes Teixeira, ao qual, porém, só será abonada a respectiva gratificação a partir do ano económico em que fôr inscrita na tabela de despesa do Ministério da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Artur Ricardo Jorge*.

Decreto n.º 11:916

Sendo considerável o número de alunos que, nas diversas épocas de exames das Faculdades das três Universidades, faltam à chamada, prejudicando o serviço e dificultando o expediente das respectivas secretarias, pela solicitação de uma segunda chamada;

Considerando que em alguns estabelecimentos de ensino a lei já consente uma segunda chamada, impondo o pagamento de uma multa para os alunos que faltaram à primeira; e

Atendendo à solicitação de algumas Faculdades:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida uma segunda chamada em todos os exames das Faculdades das três Universidades do País.

Art. 2.º Aos alunos que faltem à primeira chamada é imposta a multa de 50\$;

Art. 3.º A receita proveniente destas multas constitui rendimento privativo da respectiva Faculdade, que a aplicará, como entender conveniente, em benefício dos serviços escolares.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.